



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.472/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba SUPLAN

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Termos Aditivos nºs 01 dos Contratos PJU nºs 49, 50 e 51/2013 - Julgar regulares quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.706/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos Termos Aditivos nº 01 aos Contratos PJU nº 50 e 51/2013 decorrente da Concorrência nº 40/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando promover a prorrogação dos prazo de vigência acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** os Termos Aditivos sob exame;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa (PB), 29 de maio de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.593/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade dos termos aditivos nº 01 ao Contrato PJU nº 049, 050 e 51/2013, oriundo do procedimento licitatório nº 04/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando promover a prorrogação do prazo do contratos conforme abaixo:

- Contrato 49/2013 de 12/09/2013 a 10/07/2014;
- Contrato 50/2013 de 12/09/2013 a 15/08/2014 e,
- Contrato 51/2013 de 12/09/2013 até 04/04/2014.

Quando da análise da documentação pertinente a Unidade Técnica constatou a existência de cronograma físico financeiro e justificativa técnica, e entende que a prorrogação dos prazos atende à regra estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos no seu art. 57, §1º, inciso I.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM REGULAR** os Termos Aditivos sob exame;
- II) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator